



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 24 de fevereiro de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.827

Recurso n.º - 90.460 - IRPJ - EX: 1984

Recorrente - ELETREL ENGENHARIA DE MONTAGENS ELETROMECÂNICAS LTDA.

Recorrida: - DRF em TAUBATÉ - (SP)

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS APURADOS EM EXERCÍCIO EM QUE A EMPRESA OPTOU PELO FORMULÁRIO II (ISENÇÃO POR DEDUZIDA RECEITA BRUTA) - POSSIBILIDADE.

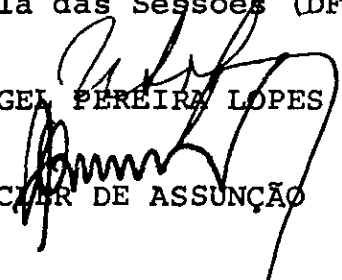
São compensáveis os prejuízos apurados em um período-base com o lucro real determinado nos 4 (quatro) períodos-base subsequente, desde que apurados na demonstração do lucro real, devidamente registrado no LALUR, ainda que referentes a período em que a contribuinte optou por declarar pelo formulário II (isenção por redução da receita bruta) - RIR/80, art. 382, caput e § 1º, c.c. art.125.

Recurso provido.

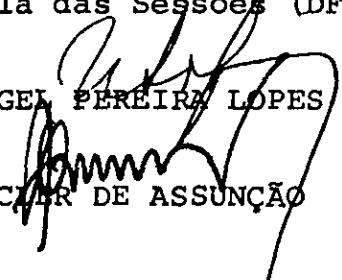
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETREL ENGENHARIA DE MONTAGENS ELETROMECÂNICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de fevereiro de 1987

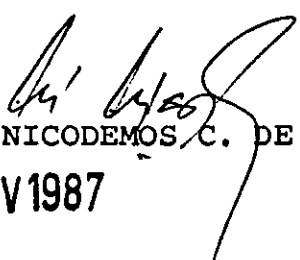

URGEI PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


DÍCER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA
26 FEV 1987 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13884/000.888/85-97
RECURSO Nº 90.460

ACÓRDÃO Nº 103-07.827

RECORRENTE: ELETREL ENGENHARIA DE MONTAGENS ELETROMECÂNICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté-SP (fls. 47/48) que houve por bem em não acatar a impugnação oferecida pela empresa (fls.01/03) mantendo assim o lançamento suplementar contra si efetivado (fls.23/24).

Em questão o direito ou não da empresa compensar no exercício de 1984, ano-base de 1983, prejuízos fiscais apurados no exercício anterior, de 1983, ano-base de 1982, quando, regularmente optou pelo formulário II, ou seja, isenção por reduzida receita bruta, circunstância que aventa como erro, posto que poderia optar pelo formulário I, lucro real, quando então apuraria prejuízo fiscal, consoante demonstraria nova e correta declaração pelo lucro real, trazida com a impugnação em substituição à originalmente oferecida.

Propugnando pelo direito de compensação a recorrente no mais, concorda com a exigência, no que esta restou, relativamente ao excesso de pro-labore, não perdurando mais a respeito, qualquer litígio.

Para apurar a regularidade material e formal do prejuízo, os autos foram baixados à repartição de origem, através de diligência, com o seguinte teor:

"a) Comprovar junto a repartição fiscal, mediante a exibição dos livros próprios, o prejuízo líquido (fls.32) e o prejuízo fiscal (fls.33), indicados no Lalur (fls.33), partindo das demonstrações financeiras regularmente constantes do diário, de modo a compatibilizarem-se com a declaração pelo lucro real constante das fls.04 e 08 verso dos autos;



b) Sobre essas demonstrações e comprovação, pronuncia-se a autoridade no que concerne à sua regularidade formal e material."

Respondida afirmativamente nos termos abaixo (fls. 63):

"Sr. Supervisor

Tendo cumprido a diligência solicitada pela Terceira Câmara do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme despacho às fls. 58-v, tenho a informar o que segue:

- a. foram comprovados os prejuízo líquido (fls. 32) e o prejuízo fiscal (fls.33), a partir das demonstrações financeiras (fls.61), inclusive através da análise dos documentos fiscais lançados na escrita regular do contribuinte, compatibilizando-os com a declaração pelo lucro real (fls.04 e 08 verso dos autos);
 - b. o conteúdo das fls.31/33 do presente processo, anexas por cópia do LALUR, que ensejaram a diligência solicitada, confere com o conteúdo das fls. originais do citado Livro;
 - c. ambos os livros, LALUR e Diário, revestem-se de todas as características formais e materiais exigidas por lei.
- À sua consideração."

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo, devendo assim ser conhecido.

A questão não é nova nesse Conselho, nem nessa Câmara. Pessoalmente já tive oportunidade de ser relator de hipótese igual quanto a tese de direito, tudo, pelo acórdão nº 103-06.860,



Acórdão nº 103-07.827

de 11.06.85, por maioria de votos, vencidos, à época, os Conselheiros Urgel Pereira Lopes, Lórgio Ribeiro e Braz Januário Pinto, esse último hoje não mais integrante dessa Câmara.

Naquela oportunidade foram transcritos os inteiros teor dos votos unânimes proferidos nos acórdãos de nºs 105-0.052 e 105-0.318, de 21.03.83 e 10.08.83, dos Conselheiros Antonio da Silva Cabral e Marinho Mendes Domenici, ambos favoráveis à compensação.

São ementas desses acórdãos:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Pessoa jurídica que apresentou declaração de rendimentos no formulário II - específico para declarantes com reduzida receita bruta -, mas que tinha apurado o lucro real e escriturado no LALUR o prejuízo verificado nesse exercício, ao apresentar sua declaração no ano seguinte com base no lucro real, utilizando-se do formulário I, poderá compensar o prejuízo fiscal do ano anterior."

LUCRO LÍQUIDO - Compensação de Prejuízo - A apresentação da declaração de rendimentos com base no lucro real (Formulário I), no exercício de 1.981, permite ao contribuinte compensar o prejuízo apurado no exercício de 1.980, mesmo que neste exercício tenha declarado seus rendimentos no Formulário II, se manteve escrituração regular na qual foi corretamente demonstrada a ocorrência desse prejuízo."

Transcreve-se, por pertinente, parte do conteúdo do voto que proferiu no acórdão nº 103-06.860, fls. 7/9, verbis:

"Essa Terceira Câmara já recusou "semelhante pretensão de compensação, porém, em hipótese intrínseca e legalmente diversa, de desclassificação de escrita com o conseqüente arbitramento dos lucros, pela razão mesma de que a escrita foi considerada como imprestável; logo, corretamente, não poderia, perante o próprio Fisco, ser oposta como instrumento válido de registro de um prejuízo a ser compensado (Ac. 103-04.357, de 13.04.82, sendo relator o Sr. Presidente, o Ilustre Conselheiro Dr. Urgel Pereira Lopes)."

17.



Acórdão nº 103-07.827

Noutra oportunidade entretanto, somente porque o contribuinte alegou que em verdade teria errado na escolha do formulário, declarando pelo lucro presumido, quando nem mesmo imposto a pagar tinha (pois se houve com prejuízo), a mesma Câmara então foi pelo reconhecimento da pretensão compensatória (Ac. 103-6.422, de 10.09.84, unânime, voto da Lavra do Insígne Conselheiro Dr. Sebastião Rodrigues Cabral). Esse elemento subjetivo entretanto não pode ter tido, segundo nossa sistemática legal, peso específico maior, até porque, em ambas as hipóteses, de isenção ou de tributação pelo lucro presumido, está à base dos fatos a circunstância única de não apuração do lucro real, pelo que, em tese, segundo a decisão de primeira instância, também não se haveria então de falar também em apuração de prejuízo compensável no futuro.

Há quem possa argumentar que como o prejuízo compensável "é o apurado na demonstração do lucro real" (RIR/80, § 1º do art. 382) e que como essa demonstração tecnicamente somente é feita de forma completa na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, com opção pelo lucro real, pois os demais modelos não dispõem de campo próprio para tal, existiria obstáculo grave à compensação.

Penso que essa forma de raciocinar esbarra em alguns obstáculos sérios. Primeiro: hoje é pacífico o entendimento nesse Conselho no sentido de que a declaração de rendimentos em si, em seu preenchimento, legalmente, não poderia ser levantada como fator impeditivo à compensação de prejuízos, como já se tentou imaginar, sendo por certa, salutar e correta, como normalmente já acontece, que essa compensação de prejuízos com a matéria tributária se faça inclusive no próprio auto de infração - ou seja, o que se pesquisa é o conteúdo, natureza em si dos prejuízos, segundo previsto na legislação, e sua possibilidade de compensação, não se dando tanto valor assim - até porque seria realmente uma inversão na ordem das coisas - à forma ou formalização ou metodologia ou procedimentos reservados para a compensação, na e pela declaração. Segundo: na interpretação da regra inscrita no § 1º, do art. 382, do RIR/ não se pode perder de vista o sentido sistemático: mesma, esquecendo-se que o legislador fiscal do posto de renda simplesmente permitiu às empresas sentas e tributadas pelo lucro presumido, que apurassem o lucro real, até porque, manter somente obrigação seria obrigar em contradição imaginária pois qualquer uma dessas formas de apuração é de interesse da outra; mas esse mesmo legislador não abriu (como efetivamente nem seria aconselhável) aconselhou (pois incorreta em impropriedade té



-jurídica) que essas empresas deixassem, por outro lado, de manter seis apontamentos, registros e escrituração contábeis, emprestando-lhes, então, efeitos. Sim, exemplo vivo dessa situação é o PN CST 25/82 prevendo a hipótese, como no caso, da empresa que, de qualquer forma, mantém escrita regular, e, por esta, apesar de dispensada, termina por apurar lucro contábil em montante superior ao presumido. Nesse caso, diz o parecer, deve a pessoa jurídica, na distribuição desse lucro, tributar na fonte o valor excedente, mediante a aplicação do art. 544, I do RIR/80.

Conclui-se portanto que os efeitos da escrita regular, ainda que não obrigatória, termina por operar nos dois sentidos: da tributação dos resultados, da forma mais ampla possível, inclusive quando da distribuição dos mesmos, bem como, por outro lado, de permitir a apuração de prejuízos, compensáveis em exercícios futuros.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso."

O acórdão nº 103-06.860 terminou por ser reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, porém, porque através de diligência, ficou confirmado, materialmente, que aquela empresa, em questão, não tinha de fato, como alegara, apurado regularmente o prejuízo final no LALUR.

A contrário sensu, se a diligência confirmasse a existência e regularidades do prejuízo, na conta, lograria a contribuinte obter sucesso, pois, do contrário, qual a razão da própria diligência, se a possibilidade da compensação em si inexistisse na concepção daqueles Conselheiros?

Confirmo pois a conclusão a que cheguei no ac. nº 103-06.860, cuja ementa bem a sintetiza:

IRPJ - PREJUÍZOS - COMPENSAÇÃO (EXTENSÃO DO DIREITO A). A circunstância da empresa ter declarado pelo formulário II num determinado exercício, não é obstáculo à compensação de prejuízo fiscal apurado nesse mesmo exercício, com lucro de exercício futuro, se essa apuração, apesar de não obrigatória, foi feita de maneira correta, e com utilização dos

7.

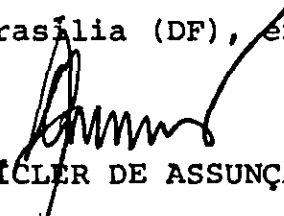
A

instrumentos adequados, como o LALUR, em nenhum momento impugnados quanto sua validade intrínseca e extrínseca.

Recurso procedente."

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 24 de fevereiro de 1987.


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR